

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001209/96-35
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1998
RECURSO Nº : 118.981
RECORRENTE : MININGTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à SECEX através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

KL 03.12.98

LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO LUCENA DE MENEZES, LEDA RUIZ DAMASCENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.981
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.126
RECORRENTE : MININGTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração em decorrência de perda do direito ao DRAWBACK - Suspensão, conforme relatório de comprovação de Drawback nº 0297/96/002-5, de 04/01/96 de fls. 92, emitido pela então CACEX, informando não terem sido utilizados nos produtos exportados todas as mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório nº 1971-92/074-8 de 11/08/92.

Ainda, foi a empresa acusada de não notificar o Banco do Brasil das operações realizadas na forma do previsto na Portaria DECEX nº 24/82

Tempestivamente o contribuinte apresenta a sua impugnação de fls. 203/214, acompanhada dos documentos de fls. 215/410 na qual alega que o relatório de comprovação DRAWBACK contém equívoco, certamente creditado ao provável extravio da documentação enviada ao Banco do Brasil, já que pelo menos parcialmente comprovou o direito à fruição do benefício.

De qualquer sorte alega a autuada que posteriormente à autuação efetuou a comprovação total do ato concessório à ela concedido.

A decisão singular de fls. 413/415 mantém integralmente a exigência fiscal, sob o fundamento segundo o qual a Receita Federal compete apenas a apuração e a formalização da exigência do crédito tributário. A verificação do cumprimento do compromisso de exportar, constitui matéria de competência exclusiva da SECEX, conforme os termos da Portaria MEFP 594/92. Assim tendo a SECEX informado o total inadimplemento do compromisso manteve a autoridade singular o crédito tributário integral desconsiderando as alegações da autuada.

Irresignado o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 417/421, no qual repisa os argumentos anteriores solicitando o pedido de diligência, caso seja este o entendimento deste Conselho, a realização de diligência a SECEX.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.981
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.126

VOTO

Nos termos do art. 2 da Portaria MST 594/92 vigente à época dos fatos compete à SECEX a verificação do compromisso de exportar, aí devendo se entender a verificação das quantidades tanto importadas sob o amparo do "Drawback"-Suspensão como a quantidade de mercadorias exportadas, nas quais foram agregados os insumos importados.

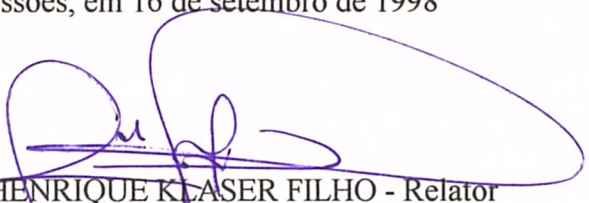
Verificado o inadimplemento da condição resolutive necessária à fruição do benefício fiscal a SECEX informa à Receita Federal, que diligencia no sentido de quantificar e exigir os tributos aduaneiros Esta a sistemática legislativa do "Drawback" Suspensão.

No entanto a Recorrente traz aos autos farta documentação que, em princípio leva a crer que parte do compromisso foi cumprido.

Por estas razões, privilegiando o princípio da verdade material, que deve nortear o escrutínio desta casa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição fiscal de origem indague à SECEX se o inadimplemento do compromisso de exportação, no caso dos autos, foi total ou parcial, ou se a Recorrente integralmente o cumpriu.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator